



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.000262/2003-13
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.108 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente TERPHANE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 29/07/1999 a 16/08/2001

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. DRAWBACK SUSPENSÃO. VINCULAÇÃO FÍSICA ENTRE MATÉRIA-PRIMA IMPORTADA E PRODUTO EXPORTADO. REQUISITO.

A vinculação física entre o insumo importado com suspensão do pagamento dos impostos incidentes na importação por força da aplicação do benefício de Drawback e o correspondente produto exportado constitui condição *sine qua non* para que o Regime seja considerado adimplido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra decisão tomada no acórdão nº 3101-00.884, de 06 de outubro de 2011 (e-folhas 1.477 e segs) e 3101-001.429, de 23 de julho de 2013, que receberam, respectivamente, as seguintes ementas:

Assunto: Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados

Período de apuração: 29/07/1999 a 16/08/2001

DRAWBACK SUSPENSÃO. SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SECEX). RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). COMPETÊNCIAS.

O adimplemento do regime é matéria tanto da competência da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) quanto da Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil), sob óticas distintas: administrativa (adimplemento do compromisso de exportar) e tributária (cumprimento dos requisitos e condições legais), respectivamente. Sob o aspecto temporal, o plano econômico precede o aduaneiro. Os órgãos da Receita Federal não podem aferir o adimplemento do regime sob o ponto de vista tributário (aduaneiro) senão posteriormente à fase em que o beneficiário apresenta os documentos comprobatórios do adimplemento do regime aduaneiro especial ao órgão concedente (Secex). Sem subordinação às conclusões da Secex inerentes ao adimplemento do regime, a SRF (atual RFB) não é permitido ultrapassar os limites fixados pelo ato concessório (*yerbi grátia*: mercadorias, quantidades, valores e prazos).

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DE COMPROMISSOS DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.

(1) Na modalidade suspensão, a fruição do benefício do *drawback* está subordinada ao princípio da vinculação física, que impõe aos insumos importados com suspensão dos tributos aplicação direta e fisicamente à mercadoria exportada, seja integrando-se fisicamente a ela, seja, excepcionalmente, consumindo-se no processo produtivo. Não há se falar em aplicação do disposto no Ato Declaratório Cosit 20, de 1996, senão para os setores econômicos definidos pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex).

(2) Devem ser excluídas da exigência fiscal as glosas relacionadas Registros de Exportação cujos vínculos com determinados atos concessórios do regime aduaneiro especial foram oportunamente reconhecidos pela própria fiscalização aduaneira em relatório de diligência fiscal. (3) Não se presta para comprovar o alegado adimplemento de compromissos do regime aduaneiro especial Registro de Exportação vinculado a outro Ato Concessório. (4) Não há se falar em adimplemento do regime aduaneiro especial se os insumos importados com suspensão dos tributos não foram utilizados na produção das mercadorias cuja exportação é informada no relatório de comprovação de *drawback*.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 29/07/1999 a 16/08/2001

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

Exceto no mês do pagamento, na vigência da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros moratórios são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 29/07/1999 a 16/08/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A alegação de contradição, obscuridade e omissão confere ao recurso de embargos de declaração sua admissibilidade.

DRAWBACK. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. A decisão colegiada que resolve questão de mérito não está obrigada a apreciar a incidência de forma individualizada em cada uma das importações realizada pela contribuinte, pois cabe à repartição de origem a execução do julgado. Quanto à alegada obscuridade sena imprescindível a

demonstração de divergência entre a execução do julgado e o conteúdo da decisão do Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 1.584 e segs) diz respeito à necessidade de que haja vinculação física entre o insumo importado e o produto exportado.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 1.676 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 1.680 e segs. Pede que seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

É meu entendimento que a exigência de que seja observada a vinculação física entre a matéria-prima importada e o produto exportado é uma decorrência inexorável da legislação que disciplina a aplicação e o controle do programa de exportação executado ao amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback Suspensão.

Com efeito, permito-me afirmar, com as devidas vênias, que não existe outra interpretação possível para o disposto no artigo 389 do atual Regulamento Aduaneiro, tal como não existe para o disposto nos artigos 314 e 315 do Regulamento vigente à época dos fatos – Decreto 91.030/85, base legal artigo 78, inciso II, do Decreto-Lei 37/66, se não vejamos:

Art. 314 – Poderá ser concedido pela Comissão de Política Aduaneira, nos termos e condições estabelecidas no presente Capítulo, o benefício do drawback nas seguintes modalidades:

I – suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada a fabricação, complementação ou acondicionamento de outras a ser exportada;

(...)

Art. 315 - O benefício do *drawback* poderá ser concedido:

I - à mercadoria importada para beneficiamento no País e posterior exportação;

II - à mercadoria - matéria-prima, produto semi-elaborado ou acabado - utilizada na fabricação de outra exportada, ou a exportar;

III - à peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, máquina, veículo ou equipamento exportado ou a exportar;

IV - A mercadoria destinada a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar;

IV - à mercadoria destinada a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar, desde que propicie comprovadamente uma agregação de valor ao produto final; (Redação dada pelo Decreto nº 102, de 1991)

V - aos animais destinados ao abate e posterior exportação.

§ 1º - O benefício também poderá ser concedido para matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado, sejam utilizados na sua fabricação em condições que justifiquem a concessão.

§ 2º - O benefício poderá ainda ser concedido, em caráter especial, na modalidade do inciso II do artigo anterior, a setores definidos pela Comissão de Política Aduaneira, a fim de ser reposta a matéria-prima nacional utilizada na exportação, de sorte a beneficiar a indústria exportadora ou o fornecedor nacional e para atender a peculiaridades de mercado.

§ 2º O benefício poderá ainda ser concedido para matéria-prima e outros produtos utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de animais a serem exportados, definidos pela Câmara de Comércio Exterior. (Redação dada pelo Decreto nº 4.257, de 2002)

§ 3º Na hipótese do § 2º, o benefício será concedido: (Incluído pelo Decreto nº 4.257, de 2002)

I - nos limites quantitativos e qualitativos constantes de laudo técnico emitido, nos termos fixados pela Secretaria da Receita Federal, por órgão ou entidade especializada da Administração Pública Federal; e (Incluído pelo Decreto nº 4.257, de 2002)

II - a empresa que possua controle contábil de produção em conformidade com normas editadas pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pelo Decreto nº 4.257, de 2002)

Portanto, é textual a condição de que a mercadoria importada ao amparo do Regime seja exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada. Não existe, nas disposições legais pertinentes, a mais breve ou indireta menção à possibilidade de que a matéria-prima possa ser substituída por outra de mesmas características, sob a condição de que a exportação efetivamente aconteça. Significa dizer, a exigência de que haja vinculação física entre a matéria-prima importada e o produto final exportado decorre de disposição literal de lei.

E, como é de sabença, interpreta-se literalmente a legislação que discipline a outorga de isenção, *ex vi* art. 111 do Código Tributário Nacional. Observe-se:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E que não se diga que o Regime sob análise não concede isenção de impostos nem suspensão do crédito tributário, mas, apenas, a suspensão do **pagamento** dos tributos devidos. Como se sabe, a suspensão de que se trata converte-se em isenção total depois de adimplido o programa. Ou seja, típico caso de isenção sob condição resolutória.

Voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas